

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Jéssica Bock Nogueira

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (LEI
MARIA DA PENHA)**

Porto Alegre

2018

JÉSSICA BOCK NOGUEIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (LEI
MARIA DA PENHA)**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2018

JÉSSICA BOCK NOGUEIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (LEI
MARIA DA PENHA)**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em 11 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Orientador

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai pelas oportunidades, pela dedicação em me ver formada e por me mostrar que a vida é feita de escolhas.

À minha mãe, pelo mais sincero e recíproco amor do mundo, pela dedicação em me ver feliz e por me ensinar a amar.

À minha irmã Taís, por me manter de pé, mesmo quando parecia impossível.

Ao meu sobrinho Rafael, por ser a mais pura e simples tradução do amor.

Agradeço, por último, mas não menos importante, ao meu namorado Bruno Borghetti, que mesmo longe se fez presente todos os dias e foi sempre incansável no incentivo e amor a mim despendidos.

Amo vocês.

*"Um dia ali estará a moça, ali estará
a mulher cujo nome não mais
significará apenas uma oposição ao
macho nem suscitará a ideia de
complemento e de limite, mas sim a
de vida, de existência: a mulher ser
humano".*

(Rainer Maria Rilke)

RESUMO

A presente monografia analisa a violência no âmbito doméstico e familiar perpetrada contra a mulher, bem como a ineficácia de algumas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Também são apresentadas críticas às medidas previstas e possíveis soluções para os referidos problemas. O trabalho está seccionado em três partes, sendo a primeira uma breve contextualização histórica do tema e da situação atual referente à violência doméstica contra a mulher na sociedade contemporânea brasileira. A segunda parte consiste numa abordagem acerca da Lei Maria da Penha e descrição de todas as medidas protetivas de urgência previstas legalmente para o enfrentamento do tipo de violência em questão. Por fim, na última seção, são apresentadas críticas a respeito dos pontos debatidos ao longo desse trabalho, bem como possíveis soluções para os problemas expostos. Nesse contexto, o presente trabalho, tem por finalidade verificar como se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como explicitar a ineficácia de algumas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate a esse tipo de violência. Por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o estudo compreenderá que algumas das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 são ineficazes em sua aplicação prática na realidade brasileira, ainda que sua eficácia possa existir em uma situação ideal.

Palavras-chave: violência doméstica; mulher; medidas protetivas; ineficácia; Lei Maria da Penha; alternativas.

ABSTRACT

This monograph analyzes domestic and family violence perpetrated against women, as well as the ineffectiveness of some protective measures provided for in the Maria da Penha Law to women in situations of domestic and family violence. It also criticizes the measures envisaged and possible solutions to those problems. The paper is divided into three parts, the first being a brief historical context of the theme and the current situation regarding domestic violence against women in contemporary Brazilian society. The second part consists of an approach about the Maria da Penha Law and a description of all the emergency protective measures legally envisaged to deal with the type of violence in question. Finally, in the last section, criticisms are presented regarding the points discussed throughout this work, as well as possible solutions to the problems presented. In this context, this study aims to verify how domestic and family violence against women occurs in Brazil, as well as to explain the ineffectiveness of some protective measures provided for in the Maria da Penha Law in the fight against this type of violence. By means of doctrinal and jurisprudential research, the study will understand that some of the urgent protective measures provided for in Law 11.340 / 06 are ineffective in their practical application in the Brazilian reality, although their effectiveness may exist in an ideal situation.

Keywords: domestic violence; woman; protective measures; inefficiency; Maria da Penha Law; alternatives.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	10
2.1 Contextualização Histórica.....	10
2.2 Formas de Violência.....	15
2.3 Ciclo da Violência Doméstica.....	18
2.4 A manutenção das agressões.....	20
2.5 A decisão de romper o ciclo.....	23
3 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06).....	25
3.1 A criação da lei.....	25
3.2 Medidas protetivas de urgência.....	26
3.2.1 <i>Das medidas que obrigam o agressor.....</i>	<i>28</i>
3.2.2 <i>Das medidas direcionadas às ofendidas.....</i>	<i>29</i>
4 CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	31
4.1 A ineficácia de medidas protetivas aplicadas.....	31
4.2 Alternativas aos problemas.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Em tempos nos quais cada vez mais se debate o verdadeiro papel das mulheres na sociedade, bem como o empoderamento feminino, tornou-se uma tarefa complexa compreender por que o Brasil, mesmo tendo uma das três melhores leis no combate à violência doméstica no mundo¹, figura entre os cinco países com maior taxa de feminicídio², sendo significativa porcentagem desse número consequência exclusiva da violência ocorrida no âmbito doméstico.

Segundo estimativas do Conselho Nacional de Justiça são 16 mulheres mortas por dia no Brasil, ou seja, uma morte a cada 90 minutos, em decorrência de violência doméstica³. Ademais, dados apontam que a cada 15 segundos uma mulher é vítima desse tipo de violência nesse país⁴. Diante desses números alarmantes acerca de tal violência, resta dúvida quanto à real eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, parecendo essas, não serem capazes de combater problema de tamanha relevância.

A Lei 11.340/06 prevê uma série de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as quais visam a assegurar a integridade física e psicológica das mesmas. Entretanto, ainda que a possibilidade de concessão dessas medidas caracterize importante inovação no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, elas não têm sido suficientes para reduzir consideravelmente esse tipo de violência.

No Brasil, em média 80% dos casos de violência contra a mulher são praticados por seus parceiros ou ex parceiros⁵. Realidade que ressalta a

¹ **Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 07.dez.2017.

² **Mapa da Violência 2015.**

³ **CNJ faz campanha no Twitter sobre a violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84020-cnj-faz-campanha-no-twitter-sobre-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 07.dez.2017.

⁴ **No Brasil, uma mulher é assassinada a cada 2 horas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-uma-mulher-e-assassinada-a-cada-2-horas-video/>>. Acesso em 07.dez.2017.

⁵ YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher:** entenda a lei Maria da Penha. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2015. pg. 8. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 03.dez.2017.

necessidade de maior atenção ao problema pelo Estado, com a implementação de políticas públicas que resultem no combate efetivo à violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar nesse país.

Milhões de mulheres são vítimas de violência doméstica todo ano, tal fato não é amplamente divulgado e debatido pelo Estado e pela sociedade devido ao fato de boa parte das agressões não ser denunciadas. O silêncio e a falta de medidas eficazes fazem com que as agressões contra mulheres dentro do ambiente doméstico sejam frequentes.

Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser analisada em diversos segmentos, não apenas suas consequências, mas também nas causas que levam à ocorrência de tantos casos no Brasil. Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar a ineficácia da aplicação de certas medidas previstas na Lei 11.340/06 através da compreensão do ciclo da violência doméstica e da realidade social brasileira.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O presente capítulo visa a abordar aspectos históricos da violência doméstica contra a mulher, bem como as formas de violência previstas na lei 11.340/06 e como ocorre o ciclo da violência doméstica contra as mulheres. Ademais, tratar-se-á da continuidade da situação desse tipo de violência, abordando os motivos que fazem com que a mesma perdure por tanto tempo, assim como a forma que se dá o rompimento desse ciclo violento.

2.1 Contextualização Histórica

De todos os tipos de violência, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste na forma mais cruel por ser uma violência silenciosa, geralmente sem testemunhas e perpetrada por alguém em quem a vítima deposita confiança e com a qual mantém vínculo afetivo⁶. Presente no mundo todo, há muitos séculos, a violência doméstica contra a mulher tem suas causas diretamente relacionadas ao poder, privilégio e controle concedidos aos homens por uma cultura machista, somando-se a esses fatores a ignorância e a falta de esforços suficientes do Estado para que as leis vigentes sejam cumpridas⁷. A sociedade patriarcal e a massiva influência da igreja católica no país contribuíram fortemente para que a mulher fosse vista, desde o Brasil Colônia como um ser de menor valor, a qual deveria ser obediente ao marido e restringir-se a satisfazê-lo sexualmente, deixando de lado seus desejos pessoais⁸.

Sabemos que a violência de gênero (aqui englobando a violência doméstica contra a mulher) é parte das relações de poder desiguais estabelecidas ao longo dos séculos entre homens e mulheres. Historicamente, o espaço doméstico foi considerado o espaço da privacidade por excelência, em

⁶ BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. pg. 72.

⁷ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça: Legislação, acesso e funcionamento.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996. pg. 34.

⁸ **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina.** Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

oposição às ruas, ao trabalho, à política etc. que se consideravam espaços públicos. Esta visão apoiava e reforçava a ideia de que o espaço privado não era de interesse geral e, portanto, não merecia ser discutido publicamente e tampouco constituía objeto de intervenção estatal⁹.

Apesar de antiga, a violência doméstica e familiar contra a mulher nem sempre foi combatida. Além do entendimento da superioridade masculina em relação à mulher, havia a crença de que a intervenção do Estado nas relações familiares seria um abuso, pois não caberia ao Estado regular relações afetivas, as quais, se acreditava, não produzirem nenhum tipo de reflexo na sociedade, como um todo. Nesse sentido, Alessandra Campos Morato explicita:

Essa omissão reflete a não compreensão da violência pelo Estado como algo que ultrapassa os limites da relação homem/mulher, gerando vítimas secundárias que tendem a reproduzir a violência aprendida. Quando se fala em violência no casal, muito pouco se discute sobre os malefícios que isso traz para os filhos, os vizinhos, a família e a comunidade que presencia tais atos cotidianamente. A violência no casal é matéria de ordem pública porque ultrapassa questões individuais, que atingem toda a sociedade¹⁰.

Assim, a violência doméstica não deve ser analisada de forma isolada, tendo em vista que a família está inserida na sociedade, sendo influenciada diretamente pelas relações interpessoais estabelecidas no âmbito doméstico¹¹. Com o passar dos anos a sociedade e o Estado passaram a dar mais visibilidade ao problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil, criando até mesmo lei específica para tratar desses casos - Lei 11.340/2006 - que será abordada posteriormente nesse trabalho, mas que estabelece em seu artigo 5º o conceito de violência doméstica contra a mulher¹², de forma bastante didática, segundo Maria Berenice Dias:

⁹ CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

¹⁰ MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. pg. 48.

¹¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007. pg. 71.

¹² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada

A lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art.5.º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.¹³

Para que seja caracterizada violência doméstica contra mulher, portanto, a agressão deve ocorrer no âmbito doméstico ou familiar, ou também em decorrência de relação íntima afetiva, na qual o agressor tenha convivência ou já tenha convivido com a agredida, ainda que não morem mais sob o mesmo teto¹⁴. Além de estar prevista na Lei Maria da Penha, a questão referente à proteção da mulher na unidade doméstica também encontra previsão na Constituição Federal, a qual determina em seu artigo 226, parágrafo 8º, que o Estado crie mecanismos para reprimir a violência no âmbito doméstico a fim de prestar assistência às famílias¹⁵.

Apesar de algumas conquistas em termos de igualdade e proteção às mulheres em relação aos homens em diversos setores, a sociedade feminina ainda ocupa um lugar de submissão ao sexo oposto imposto por uma sociedade que até hoje reflete fortes resquícios do patriarcado¹⁶. Continuamos sofrendo as consequências de um passado repleto de crenças em que homem seria superior a mulher e de um presente que assombra com a impunidade as mulheres em situação de violência doméstica nesse país. Nesse sentido, Rosana Morgado evidencia:

A sociedade brasileira, herdeira de um sistema patriarcal, continua conferindo ao homem um lugar de privilégios, seja como marido/companheiro, seja como pai. Assim, a atribuição de funções em nossa

por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.49.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.50.

¹⁵ Artigo 226, § 8º CF.: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pg. 45.

sociedade, determinada pelas condições de inserção de classe, gênero e etnia, configura uma inserção subordinada da mulher¹⁷.

Historicamente a mulher não era reconhecida como detentora dos mesmos direitos dos homens, sendo considerada por muito tempo como nada mais que uma propriedade de seu pai ou marido. Nesse sentido, a autora Leda Maria Herman destaca que:

Historicamente, o controle jurídico penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – essa última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que a infidelidade feminina é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade – o crime de defloramento constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e a fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário (o cara) da mulher- esposa ou mulher-filha (a coisa)¹⁸.

As consequências da manutenção de uma sociedade machista e violenta podem ser percebidas nas pesquisas divulgadas por Nádía Gerhard (2014, pg.138.): “[...] Dos quase cem milhões de brasileiros (população masculina), dois milhões têm a percepção de que algumas mulheres devem 'apanhar', sendo que seis milhões acreditam que em algumas situações a agressão física contra a mulher é necessária”¹⁹. A cultura de que as mulheres ainda devem se submeter aos homens e de que isso, muitas vezes, justificaria as agressões sofridas ainda está fortemente presente na mentalidade dos cidadãos brasileiros. Em que pese tenham existido diversas conquistas femininas, uma cultura de igualdade de gênero está distante de ter substituído a cultura patriarcal que marca a história das mulheres nas sociedades ao redor do mundo²⁰. A violência doméstica é, portanto, uma consequência do

¹⁷ GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Cap. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. Rosana Morgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. pg. 256.

¹⁸ HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 32-33.

¹⁹ GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 138.

²⁰ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 70.

domínio masculino sobre as mulheres sustentado por uma cultura machista²¹. Tal tipo de violência não se restringe a um grupo específico de mulheres, mas a todas elas, como explica Rosana Morgado:

A violência contra a mulher não é recente. Um dos grandes mitos em torno do fenômeno refere-se à ideia de que sua existência se restringe às classes de menor poder econômico. Contudo, diferentes pesquisas, nacionais e internacionais, indicaram tratar-se de um fenômeno antigo, presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, das mais desenvolvidas às mais vulneráveis economicamente, compreendendo um conjunto de relações sociais que complexificam sua natureza e suas formas de enfrentamento²².

Ainda nesse sentido, Stela Cavalcanti complementa:

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica [...], há uma explicação suplementar para sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima - geralmente mulher, criança, adolescente ou idoso - pessoas que em razão das suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisado, estes são os elementos nucleares desta forma de violência. Em virtude do quantum despótico existente na maior parte dos relacionamentos afetivos, desta situação de força e poder que, geralmente, detém o agressor em relação à vítima, esta é manipulada, subjugada, violada e agredida psicologicamente, moralmente ou fisicamente²³.

Apesar da existência da violência contra as mulheres ocorrer nos mais diversos segmentos da sociedade, a violência perpetrada sobre elas no âmbito doméstico ainda é o que prevalece. Ademais, a submissão feminina permanece sendo característica marcante em considerável parte dos relacionamentos heterossexuais²⁴.

²¹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 145.

²² GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Cap. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. Rosana Morgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. pg. 253.

²³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007. pg. 34-35.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pg. 45.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, no último ano, tramitou um processo, referente a violência doméstica e familiar, a cada 100 mulheres no país²⁵. Número alarmante, mas que não caracteriza a realidade da violência doméstica contra a mulher já que a maioria das agressões ainda não são denunciadas²⁶. Estima-se que para 20 casos de violência no país apenas um é denunciado, o que contribui para a grande incidência de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil²⁷.

A inserção da mulher no mercado de trabalho, a invenção dos métodos contraceptivos, bem como a redefinição do conceito de família ensejaram a libertação das mulheres²⁸. Entretanto, ainda que as mulheres tenham conquistado mais direitos nas últimas décadas, essas ainda permanecem sendo o grupo mais vulnerável a todas as formas de violência, principalmente daquelas praticadas no ambiente familiar²⁹.

Assim, cabe salientar que a agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar, antes considerada prática comum arraigada à cultura e socialmente aceitável, atualmente caracteriza-se como violação aos direitos humanos³⁰. A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno societário, cultural e religioso que configura crime e deve ser severamente coibida e punida, podendo se manifestar de diversas formas, conforme analisado a seguir.

2.2 Formas de Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha define em seu artigo 7º as formas de violência doméstica contra a mulher³¹. No dispositivo mencionado, o legislador buscou

²⁵ **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher** - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>> Acesso em: 10 out. 2017.

²⁶ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 138.

²⁷ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 14.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pg. 46.

²⁹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Salvador: Juspodivm, 2007. pg. 19.

³⁰ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

³¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição

praticamente esgotar o rol de espécies de violências existentes, ainda que essa lista não seja exaustiva³². Tal artigo apresenta cinco formas desse tipo de violência, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se configura como qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas geralmente visíveis nas agredidas³³. Consiste na forma de violência mais comum no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado no corrente ano, entre as mulheres que declararam terem sofrido algum tipo de violência doméstica³⁴.

Por sua vez, a violência psicológica caracteriza-se como aquela na qual, muitas vezes através de ameaças, o agressor causa prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher³⁵. Essa forma de violência comumente progride para prejuízo considerável à saúde mental e física da agredida³⁶. A violência psicológica é talvez a forma menos percebida de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que não deixa marcas facilmente visíveis, sendo assim, diversas vezes

da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

³² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 55.

³³ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Leme: Mundo Jurídico, 2007. pg. 37.

³⁴ **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado 2017. pg. 4. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 16.dez.2017.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 61.

³⁶ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 109.

considerada uma violência apenas simbólica³⁷. Já a violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º, in verbis:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;³⁸

Outra forma prevista na Lei Maria da Penha é a violência patrimonial, a qual consiste em qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros³⁹. Essa forma de violência é constantemente utilizada para manipular a liberdade da mulher, sendo mais recorrente nos casos em que a agredida tomou a iniciativa de romper esse ciclo de violência⁴⁰.

Por fim, a violência moral caracteriza-se por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁴¹. Geralmente esse tipo de violência está condicionado a outra forma de violência, como a psicológica ou até mesmo antecedendo a violência física.

Muitas vezes é difícil de classificar as violências sofridas em apenas uma das categorias, já que quando há uma agressão física, por exemplo, ocorre concomitantemente violência psicológica. Sendo assim, pode-se destacar que as formas de violência acontecem em decorrência uma da outra⁴². Como já ressaltado, apesar de serem bastante abrangentes, as definições elencadas no texto legislativo

³⁷ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça**: Legislação, acesso e funcionamento. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996. pg. 32.

³⁸ **artigo 7, inciso III da Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha).**

³⁹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 65.

⁴⁰ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 114.

⁴¹ Art. 7, inciso V da Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha).

⁴² PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça**: Legislação, acesso e funcionamento. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996. pg. 31.

não exaurem as formas de violência, podendo outras condutas configurarem violência doméstica contra a mulher⁴³.

2.3 Ciclo da Violência Doméstica

Em que pese a violência doméstica, muitas vezes, seja pouco exposta pela sociedade, cada vez vem sendo mais estudada. Sabe-se que a violência doméstica, geralmente, obedece a um ciclo composto por três fases⁴⁴.

A primeira fase desse ciclo consiste no aumento da tensão entre agressor e vítima. Nesse estágio, ainda não ocorreu a agressão de fato, mas a relação entre os envolvidos começa a apresentar sinais de desgaste e o homem passa a demonstrar mais agressividade⁴⁵. Nesse primeiro momento, há o aumento da raiva do agressor, bem como o acúmulo do sentimento de posse e ciúmes sobre a parceira, a qual tenta acalmar seu companheiro, bem como justificar as atitudes do mesmo com as ações dela, assumindo a culpa dos atos do parceiro e pensando que é apenas uma fase e que tudo ficará bem novamente⁴⁶.

Na fase seguinte, ocorre a agressão de fato, podendo esta ser de diversas formas, não apenas física, conforme apresentado no capítulo anterior. Toda a tensão acumulada na fase anterior é dissipada, acontecendo o descontrole do agressor e a efetivação da violência⁴⁷. Nessa etapa, a mulher deveria procurar ajuda,

⁴³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 55.

⁴⁴ YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher**: entenda a lei Maria da Penha. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2015. pg. 14. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 03.dez.2017.

⁴⁵ KATO, Shelma Lombardi de, **Enfrentando a violência contra a mulher – slides. Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha)**. Mato Grosso: Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. 2007. pg. 192.

⁴⁶ SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em 07.dez.2017.

⁴⁷ YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher**: entenda a lei Maria da Penha. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2015. pg. 14. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 03.dez.2017.

tendo em vista que é a fase a seguir que garante a repetição constante das agressões, caracterizando o ciclo da violência doméstica.

Por fim, no terceiro e último estágio desse ciclo acontece a denominada “Lua de mel”, fase na qual há a demonstração de arrependimento do agressor, prometendo à mulher que os fatos ocorridos não voltarão a acontecer. Assim, o agressor utiliza-se do envolvimento emocional da companheira a fim de que ela se sinta cada vez mais culpada e acredite que, além de ter sido responsável pela ação do companheiro, ele ainda pode ser o homem pelo qual ela se apaixonara. Nessa fase, é comum que o agressor demonstre excessivo medo de perder a companheira e faça esforços para agradá-la⁴⁸. Apesar da agressão sofrida, a mulher logo se rende novamente ao seu algoz, conforme Maria Berenice Dias ressalta:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador⁴⁹.

Dessa forma, a mulher acaba permanecendo nessa relação violenta, muitas vezes não conseguindo se desvincular desse ciclo sozinha, tendo em vista que esse ciclo gera codependência, o que torna o rompimento dessa relação cíclica algo bastante complexo⁵⁰. Nesse sentido, Tatiana Barreira Bastos sustenta que:

⁴⁸ KATO, Shelma Lombardi de, *Enfrentando a violência contra a mulher – slides. Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha)*. Mato Grosso: Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. 2007. pg. 193

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

⁵⁰ YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. *Viver sem violência é direito de toda mulher*: entenda a lei Maria da Penha. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2015. pg. 15. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de>

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público⁵¹.

Além disso, cabe salientar que esse é apenas um padrão, mas o ciclo pode ocorrer de maneira diferente ou até mesmo não acontecer, dependendo do caso⁵². Entretanto, com a compreensão dos estágios desse ciclo, fica mais fácil entender por que esse tipo de violência pode perdurar por muito tempo.

2.4 A manutenção das agressões

Sem uma reflexão mais aprofundada sobre as causas e as consequências da violência doméstica, torna-se bastante difícil compreender por que as mulheres agredidas, na maioria dos casos, demoram tanto para buscar ajuda. Muitos ainda defendem que aquelas que aguentam tanto tempo em uma relação violenta não têm caráter, são doentes, covardes ou até mesmo gostam de apanhar⁵³. Entretanto, os motivos que obstam as denúncias vão muito além desses pensamentos.

Dependência econômica, medo de que sejam mortas, pois muito já foram ameaçadas, vergonha, falta de amparo estatal, baixa autoestima - muitas pensam que não possam viver longe do agressor, pois ainda acreditam que exista amor - e muitas vezes, a crença de que aquele que a agrediu irá mudar. Entretanto, essa

conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>. Acesso em 03.dez.2017.

⁵¹ BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. pg. 61.

⁵² SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em 07.dez.2017.

⁵³ KATO, Shelma Lombardi de. Enfrentando a violência contra a mulher – slides. **Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha)**. Mato Grosso: Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. 2007. pg. 194-195.

mudança não acontece e as agressões passam a ser cada vez mais graves e com o passar do tempo se tornam (inaceitavelmente) algo recorrente⁵⁴.

Outro obstáculo reside na própria natureza do conflito, amplamente acobertado pelo manto do silêncio, imposto tanto pelo temor como pelo amor. As diversas formas de violência do artigo 7º não ocorrem de maneira isolada. A baixa autoestima e insegurança provocadas pela violência psicológica, aliada às ofensas morais e às agressões físicas e sexuais, secundadas pela negação de direitos patrimoniais – propriedade, renda, autonomia financeira – são habitualmente concorrentes.⁵⁵

Outro fator que contribui com a demora para a realização da denúncia consiste no fato de que muitas vezes essas mulheres nem ao menos se reconhecem como vítimas, já que não compreendem que a violência não se restringe apenas às agressões físicas⁵⁶. Ademais, quando finalmente conseguem compreender que estão sendo violentadas, ainda enfrentam outras barreiras que as impedem de buscar ajuda.

O medo de agressões mais severas diante da provável impunidade, ainda que efetuada a denúncia, além do temor de perder os filhos ou fazê-los sofrer com uma separação também são fatores que desencorajam as vítimas a registrarem ocorrência. Entretanto, o maior obstáculo ainda parece ser o medo de romper essa relação, tendo em vista que a mulher em situação de violência doméstica se torna psicologicamente dependente de seu agressor⁵⁷. No caso de mulheres em situação de violência doméstica, as agressões sofridas, às vezes, perduram por anos, causando consequências psicológicas tão severas que as próprias agredidas passam a se sentir culpadas, como evidencia Maria Berenice Dias:

⁵⁴ YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher**: entenda a lei Maria da Penha. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2015. pg. 12-13. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 03.dez.2017.

⁵⁵ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

⁵⁶ **Lei Maria da Penha, 10 anos depois**. TVE Brasil, 2016. Disponível em: <<http://tvbrasil.etc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/lei-maria-da-penha-dez-anos-depois>> acesso em 09/11/2017.

⁵⁷ KATO, Shelma Lombardi de. Enfrentando a violência contra a mulher – slides. **Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha)**. Mato Grosso: Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. 2007. pg. 35.

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, um centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrente da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda é insignificante o número de denúncias da violência ocorrida dentro do lar⁵⁸.

Nesse sentido, ainda, Leda Maria Hermam atenta para o fato de que a existência de vínculos emocionais entre agressor e agredida, nos casos de violência doméstica, faz com que a desvinculação desse ciclo seja muito mais difícil, como a autora explicita:

A isto se soma o fato de que a relação entre agressor e agredida é, via de regra, afetiva. O algoz não é vilão estranho e temível, escondido em becos escuros. Quem ofende, manipula, isola, subtrai, bate ou castiga é alguém próximo que frequenta o universo dos afetos mais próximos: marido, companheiro, amante, namorado, filho, pai, irmão. Vítima e agressor são palavras cujo sentido maniqueísta e antagônico se perde, quando se trata de violência doméstica. De forma tortuosa, o amor recíproco permeia, no mais das vezes, as relações violentas no ambiente doméstico e/ou no universo familiar [...]⁵⁹

Ainda que haja todas essas dificuldades a serem superadas, para que a denúncia ocorra, é imprescindível que essas mulheres denunciem, já que o silêncio é um dos principais fatores para que a violência seja recorrente⁶⁰. Assim, cabe ressaltar a importância do incentivo estatal para que as ofendidas denunciem as agressões sofridas e dessa forma o número de mulheres em situação de violência doméstica diminua.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.26.

⁵⁹ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

⁶⁰ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 109.

2.5 A decisão de romper o ciclo

Apesar de ser comum que a violência perdure por muito tempo, geralmente anos, chega um momento no qual o ciclo de violência é interrompido. Infelizmente, essa atitude costuma acontecer quando as agressões já passaram a ameaçar a vida da mulher ou até mesmo de seus filhos. Em regra, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar somente recorrem ao Estado como última alternativa para romper esse ciclo violento ao qual estão submetidas⁶¹.

Existe uma série de fatores que faz com que as mulheres não queiram denunciar seus agressores, como explicitado no tópico anterior. Porém, somente com a denúncia existem chances reais de que a violência cesse definitivamente. Para que isso ocorra, muitas vezes, é necessário que haja intervenção externa, tendo em vista o não reconhecimento da mulher como vítima de um crime, ou mesmo pelos fatores complexos que compõem a saída desse ciclo de violência, conforme elucidada Saffioti:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência⁶².

Sendo assim, é extremamente importante que as mulheres sejam atendidas por policiais preparados para esse tipo de demanda a fim de que as agredidas se sintam seguras para denunciar seu agressor, bem como sejam amparadas pelo Estado ao procurar auxílio⁶³. O conhecimento de seus direitos, bem como dos meios adequados para dar fim à violência doméstica são passos importantes para que as

⁶¹ MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. pg. 91.

⁶² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. pg.79.

⁶³ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 107.

mulheres denunciem seus agressores e esse cruel ciclo de violência seja interrompido.

3 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

Este capítulo trata da Lei Maria da Penha, do contexto no qual foi criada e o que ela significou em termos de avanço na proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil. Além disso, trata especificamente das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.

3.1 A criação da Lei

No ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi gravemente agredida por seu marido, tendo sido vítima de tentativa de assassinato por duas vezes, última na qual, inclusive, lhe deixou paraplégica. Quanto ao tema, o autor Pedro Rui da Fontoura Porto resume a batalha de Maria da Penha e os fatos que ensejaram na criação da lei que leva seu nome da seguinte maneira:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher⁶⁴.

O caso de Maria não foi o primeiro e talvez nem o mais violento desse tipo, mas ganhou repercussão internacional após a responsabilização do Estado por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência aos casos de violência doméstica no Brasil e somente assim foram tomadas providências. Apenas

⁶⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 9.

após decorridos 20 anos das tentativas de assassinato o marido de Maria da Penha foi preso⁶⁵.

Somente após a insistência de Maria na busca por justiça - ainda que o governo não oferecesse, na época, instrumentos legais adequados para ampará-la - a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher passou a receber mais atenção do poder público. Antes, a justiça brasileira poderia até ser considerada conivente com os crimes praticados contra essas mulheres, tendo em vista que a apuração dos casos, a proteção às agredidas e a punição aos agressores eram consideravelmente lentas, quando aconteciam⁶⁶.

Diante desse e de diversos outros casos de violência doméstica em nosso país, foi criada a Lei 11.340/2006 a fim de proteger as mulheres vulneráveis em relações afetivas, coibindo e punindo seus agressores. Entretanto, a Lei Maria da Penha não representa apenas uma legislação com caráter punitivo dos agressores, mas também com viés preventivo e assistencial⁶⁷. A farmacêutica que inspirou a elaboração da lei que leva seu nome é hoje símbolo da luta pela busca de justiça e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

3.2 Medidas protetivas de urgência

A lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas que visam a proteção da mulher em situação de violência doméstica. Tais medidas devem ser decididas por juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo 18º da Lei Maria da Penha, bem como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária,

⁶⁵ Dez anos da Lei Maria da Penha: O que esperar da próxima década? Documentário organizado pela We World e o Instituto Maria da Penha, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uFPUJUHLADs>>. Acesso em 03.dez.2017.

⁶⁶ CARNETTE, Carla. **A (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas novas configurações familiares.** São Miguel do Oeste, 2016. Disponível em: <<https://carlacarnette.jusbrasil.com.br/artigos/404945544/a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-nas-novas-configuracoes-familiares>>. Acesso em 02.out.2017.

⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 20.

quando necessário, e a comunicação ao Ministério Público a fim de que sejam adotadas as demais providências cabíveis⁶⁸.

Tanto a ofendida quanto o Ministério Público podem solicitar as medidas protetivas de urgência ao juiz, podendo ser concedidas imediatamente, ainda que sem realização de audiência e de manifestação do Ministério Público, mas com a imediata comunicação a esse órgão (art. 19, caput., §1º). As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma isolada ou cumulativa, podendo também serem substituídas por outras, a qualquer momento, quando o magistrado entender que os direitos previstos na Lei 11.340/06 não forem cumpridos ou estiverem sob ameaça (art. 19, § 2º). Outrossim, o juiz, após ouvir o Ministério Público, pode, ainda, deferir novas medidas protetivas de urgência, a partir de requisição do mesmo ou a pedido da agredida, ou rever aquelas já conferidas quando entender que a segurança da agredida ou de seus familiares, bem como seu patrimônio estiver sob risco (art. 19, § 3º).

A qualquer tempo, a magistrado pode decretar a prisão preventiva do acusado quando houver o flagrante, ou em qualquer etapa do inquérito policial, agindo de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou em decorrência de representação de autoridade policial; sendo, embora, muitas vezes concedidas primeiramente medidas preventivas⁶⁹. Da mesma forma a prisão preventiva decretada pode ser revogada, durante o processo, se entender não existir motivação para tal. Entretanto, sobrevindo motivos que ensejem seu encarceramento novamente o magistrado poderá novamente decretar a prisão do agressor (art. 20, § único).

Por fim, quanto às notificações e intimações em processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 21º prevê: "A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado

⁶⁸ Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 167.

constituído ou do defensor público". O parágrafo único do supracitado artigo complementa: "A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor".

3.2.1 Das medidas que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 prevê que o juiz pode aplicar imediatamente uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas na lei, sem prejuízo de outras medidas. Dentre elas encontra-se a previsão de suspender a posse ou restringir o porte de arma. Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida⁷⁰.

O juiz também pode determinar que o agressor se afaste do local onde convivia com a ofendida, bem como deixe de frequentar locais nos quais pode vir a encontrar com a mesma, seus familiares ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação e mínimo de distância que poderá se aproximar dos mesmos. Também pode ser proibida a frequência de certos locais a fim de que a integridade física e psicológica da agredida seja preservada⁷¹.

Há ainda a possibilidade de o juiz restringir, ou ainda suspender as visitas do agressor aos dependentes menores e idade, após aconselhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante. Tal medida visa evitar que o

⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 138.

⁷¹ Art. 22. II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

agressor possa induzir os descendentes a adotar posição favorável a ele, ou até mesmo que as agressões ultrapassem a pessoa da mulher, atingindo seus dependentes, geralmente caracterizados pelos filhos⁷².

Por fim, o magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do referido artigo. Cabe salientar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o juiz sempre poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

3.2.2 Das medidas direcionadas às ofendidas

Os artigos 23⁷³ e 24 da Lei Maria da Penha preveem as medidas direcionadas às ofendidas. É concedido ao juiz, sem prejuízo de qualquer outra medida, a possibilidade de: conforme o inciso I, determinar o encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o inciso II pressupõe que já tenha havido o afastamento do agressor em virtude de temor que venha a ocorrer uma agressão ou então decorrente de uma violência já praticada e assim a ofendida pode ser reconduzida, juntamente com seus dependentes, ao seu domicílio⁷⁴.

Por sua vez, o inciso III cuida do afastamento da mulher de sua casa, sem que tal medida acarrete perdas de direitos relativos a bens, guarda de filhos e prestações alimentícias. Os incisos II e III demonstram-se repetitivos tendo em vista o inciso seguinte do referido artigo, bem como o inciso II do artigo 22⁷⁵. Por fim, o inciso IV faz referência a possibilidade de que seja determinada a separação de corpos do casal. Já o artigo 24 tem por objetivo a proteção patrimonial dos bens da ofendida e

⁷² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 140.

⁷³ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

⁷⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 145.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg.150.

de sua família, tratando-se, portanto, de medidas cautelares eminentemente patrimoniais, de natureza extrapenal⁷⁶, in verbis:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tais medidas visam ao impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal⁷⁷.

⁷⁶ BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**– Lei “Maria da Penha” – alguns comentários. Artigo disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>> Acesso em 27.nov.2017.

⁷⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 148.

4 CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Esse capítulo visa a evidenciar possíveis problemas acerca de algumas das medidas protetivas anteriormente expostas através de uma perspectiva crítica da realidade brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, são apresentadas alternativas para solucionar as questões levantadas.

4.1 A ineficácia de medidas protetivas aplicadas

Apesar de a violência doméstica ser considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde, devido às graves consequências e a sua elevada incidência em todas as classes e regiões do mundo⁷⁸, o governo brasileiro parece não estar conseguindo combatê-la efetivamente, estando essas mulheres, infelizmente, à mercê de seus agressores. No que tange especificamente às medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, ainda que tenham sido elaboradas como meio de dar fim à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes tais medidas se mostram insuficientes para protegê-las, fazendo com que os números relacionados a esse tipo de violência continuem elevados no Brasil⁷⁹. Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte⁸⁰.

⁷⁸ **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em 10.nov.2017.

⁷⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pg. 315.

⁸⁰ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

Em pesquisa realizada pelo DataSenado em junho de 2017, ainda que 100% das entrevistadas já tenham pelo menos ouvido falar da existência da Lei Maria da Penha, a maioria delas (77%) afirma ter pouco conhecimento acerca da referida lei⁸¹. Ou seja, apesar de haver legislação que proteja as mulheres, muitas ainda não sabem quais são seus direitos e quais medidas protetivas podem requerer caso se encontrem em situação de violência doméstica. Ademais, muitas vezes, por falta de profissionais e pelo abarrotamento do sistema judiciário brasileiro, as medidas protetivas não são decididas no prazo estipulado pela lei (48 horas), e quando são, ainda pode haver demora na notificação do agressor, o que faz com que o risco de reincidência das agressões aumente⁸².

Por outro lado, ainda que as medidas protetivas sejam deferidas no tempo previsto, a eficácia dessas esbarra na falta de fiscalização do cumprimento das mesmas, pois não há efetivo suficiente para o policiamento frequente e o atendimento contínuo às ofendidas a fim de que se assegure que os agressores não voltarão a violentá-las⁸³. A polícia não tem estrutura para acompanhar e dar suporte a todos os casos e violência contra a mulher, faltando desde servidores até viaturas para viabilizar esse tipo de fiscalização⁸⁴.

Sendo assim, muitas vezes, apesar de estarem amparadas pelo Estado através de suas medidas protetivas, as mulheres continuam em situação de violência doméstica em decorrência do descumprimento das mesmas. Como no caso exposto a seguir, no qual a vítima, mesmo após a concessão de medida protetiva de urgência acabou sendo assassinada pelo ex companheiro, conforme denúncia realizada pelo Ministério Público no processo nº 0015188-56.2014.8.21.0010 (CNJ) recebida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/ RS no dia 01 de outubro de 2014:

⁸¹ **Violência Doméstica e familiar contra a mulher.** Pesquisa DataSenado 2017. pg. 10. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 16.dez.2017.

⁸² **Dez anos da Lei Maria da Penha:** O que esperar da próxima década? Documentário organizado pela We World e o Instituto Maria da Penha, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uFPUJUHLADs>>. Acesso em 03.dez.2017.

⁸³ **Lei Maria da Penha, 10 anos depois.** TVE Brasil, 2016. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/lei-maria-da-penha-dez-anos-depois>>. Acesso em 09/11/2017.

⁸⁴ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha:** O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 86.

[...] denunciado Euri Luiz Graminho da Silva **desobedeceu a ordem legal** de Emerson Jardim Kaminski, Juiz de Direito, que no exercício das suas funções aplicou **medida protetiva de urgência** no processo de nº 010/2.14.0001933-5. Na oportunidade, o denunciado, após ser devidamente intimado de que **não deveria se aproximar da ofendida**, devendo dela guardar distância não inferior à 200 metros, devendo também se abster de manter qualquer tipo de contato com Josiane Raymundo, **sua ex-companheira, dela se aproximou e com ela manteve contato**, desobedecendo ordem judicial⁸⁵. (grifo nosso)

Tem-se que a tendência natural do agressor seja desobedecer a medida protetiva imposta como, por exemplo, a restrição a aproximar-se da agredida. Igualmente, a mulher tende a ceder a esse assédio, retornando ao ciclo de violência ao qual estava envolta⁸⁶. Muitas vezes, porém, o agressor descumpra a medida não com a intenção de reatar o relacionamento, mas sim a fim, exclusivamente, de dar seguimento às agressões, como pode ser observado a seguir:

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. 1. Pela leitura da prova produzida na primeira fase do Júri e, posteriormente, em Plenário, principalmente pelo depoimento da vítima, não há como sustentar ter a decisão dos jurados sido contrária prova dos autos. Isso porque além das declarações da ofendida, as demais testemunhas que depuseram em juízo, com exceção da mãe do réu, ouvida na condição de informante, sustentaram que, **embora houvesse medida protetiva da Lei Maria da Penha determinando o afastamento do acusado de sua ex-companheira, ele foi até a casa dela, em duas oportunidades, sendo que na segunda arrombou a porta e tentou matá-la com golpes de faca.** A vítima conseguiu fugir pela janela, tendo o réu a perseguido e a agarrado pelo pescoço. Nesse momento, o cunhado da ofendida defendeu-a, dando um golpe com um machado na cabeça do réu. Não há que de falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 111.840, por maioria de votos, deferiu a ordem para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Destarte, preenchidos os pressupostos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.⁸⁷ (grifo nosso)

⁸⁵ Habeas Corpus Nº 216566/MS, Relatora: Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013.

⁸⁶ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 189.

⁸⁷ Apelação Crime Nº 70052794880, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 23/05/2013.

Assim, não são poucos os casos em que há o descumprimento das medidas protetivas deferidas ocasionando danos àquela que deveria ser efetivamente protegida pelo deferimento das mesmas, como resta evidente com a decisão que segue:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE AFASTAMENTO DESCUMPRIDA. As circunstâncias descritas na decisão hostilizada apontam para a necessidade da segregação do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito, assim como para conveniência da instrução criminal. **A prisão cautelar resta justificada pela garantia da ordem pública, a fim de combater a reiteração criminosa e resguardar a integridade física da ofendida.** Verificado, no caso, **descumprimento de determinação judicial para manter-se afastado da sua ex-companheira.** ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.⁸⁸ (grifo nosso)

No mesmo sentido, segue outro julgado:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. Demonstrada a materialidade delitiva e indicada a presença de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Prisão suficientemente fundamentada. No caso em análise, o paciente teria **tentado matar a vítima, mesmo após deferida medida protetiva de urgência**, em razão de comunicação de violência doméstica relatada pela ofendida. A Magistrada salientou, ainda, que o paciente respondeu por diversos processos envolvendo crimes contra a integridade física, o que reforça sua periculosidade. Justificada a segregação, não são suficientes, por óbvio, outras medidas cautelares. ORDEM DENEGADA.⁸⁹ (grifo nosso)

Ainda que grave, o descumprimento das medidas protetivas deferidas pode resultar em maior ou menos dano concreto à mulher. Havendo casos em que a

⁸⁸ Habeas Corpus Nº 70064612641, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015.

⁸⁹ Habeas Corpus Nº 70062332523, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/12/2014.

ineficácia da medida protetiva de urgência resulta até mesmo na morte da ofendida, como exposto a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. Vindo aos autos informação de testemunha presencial dando conta de que, ao tentar socorrer a vítima, essa teria afirmado ter sido seu **ex-marido o autor do delito**, e reconhecendo, outra testemunha, o acusado como uma das pessoas que rapidamente se afastaram da cena do crime, não há falar em despronúncia pela ausência de indícios suficientes de autoria. Caso em que, ademais, o irmão da vítima, além de relatar sucessivas agressões feitas pelo acusado, noticiou a **existência de medida protetiva deferida em favor daquela**, o que também aponta para a recusada autoria da infração. RECURSO DESPROVIDO.⁹⁰ (grifo nosso)

Ademais, a falta de infraestrutura bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para atender a esse tipo específico de ocorrências, em especial policiais, psicólogos e juizes, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expõe que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes⁹¹.

Por outro lado, ainda há os casos em que os juizes de direito não concedem as medidas protetivas de urgência solicitadas pelas ofendidas, nesse sentido, Diego Azevedo ressalta:

Parece haver [...] uma resistência por parte de alguns juizes na aplicação destas medidas, uma vez que não se sentem aptos a definir quais seriam as medidas mais adequadas, muito menos sentem condições para que as medidas, uma vez aplicadas, tenham sua eficácia garantida. É preciso ressaltar que, agindo de forma isolada, através de despachos e decisões

⁹⁰ Recurso em Sentido Estrito Nº 70062493788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 25/03/2015.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013, pg. 23.

unilaterais, será sempre forçoso concordar que eles estão com a razão, uma vez que a lei e a natureza dos conflitos às quais se aplica pedem mais do que procedimentos formais. A aplicação das medidas protetivas pressupõe que o juiz, ao aplicá-las, tem uma compreensão integral do fenômeno da violência contra a mulher e está plenamente capacitado para aplicar essa compreensão aos casos individuais e particularizados pela experiência da violência e acesso a recursos que permitam a superação da situação ora vivenciada⁹².

Segundo pesquisa realizada referente aos casos de violência doméstica encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e familiar no Rio Grande do Sul 87,9% das medidas protetivas solicitadas não foram deferidas⁹³. Além disso, a pesquisa apontou que muitas vezes há ainda a desinformação das vítimas e até mesmo a falta de preparo dos profissionais que deveriam acolher e instruir essas mulheres em situação de violência doméstica, o que impede que as denúncias sejam feitas e as medidas protetivas sejam requeridas⁹⁴.

Relevante destacar que a determinação de medida protetiva de urgência depende de provocação através de requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, devendo o juiz deferir ou não, as medidas protetivas solicitadas, orientado pelo seu convencimento acerca dos fatos expostos⁹⁵. Há, portanto, a necessidade de a ofendida ter que solicitar a medida protetiva, não podendo o magistrado, de ofício, definir tal medida, conforme destaca Maria Berenice Dias: "apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de medidas de urgência, é que pode o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar a proteção da vítima"(DIAS, 2015, pg. 317)⁹⁶.

Quando feita a denúncia, a palavra da ofendida é considerada para avaliar os riscos reais a sua integridade física e à proteção de sua vida até que seja

⁹² AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. pg. 157.

⁹³ AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. pg. 156.

⁹⁴ AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. pg. 154-155.

⁹⁵ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 182.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.317.

apresentada prova que a contradiga⁹⁷. Entretanto, caracterizar a iminência da violência é algo extremamente difícil, sendo facilmente identificada após praticada, mas definir a configuração de ameaça é uma questão complexa⁹⁸. Assim, a falta de qualificação daqueles que atendem essas mulheres violentadas pode dificultar o deferimento da medida protetiva de urgência.

Dessa maneira, apesar da existência de normas internacionais e locais específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, essas, por si só, não garantem a sua efetivação. Temos casos onde, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e as decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade⁹⁹.

Nesse sentido, tem-se que, por tratar-se de um problema decorrente de um padrão cultural predominantemente machista, não apenas os agressores são influenciados por isso, mas a sociedade como um todo, fato que faz com que muitas vezes haja descaso dos próprios profissionais responsáveis por atender essas mulheres. Quanto ao tema, tem-se que:

Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nos indivíduos. São, portanto, parte das concepções de mundo dos policiais e operadores do direito, marcando a sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres¹⁰⁰.

Dessa forma, a instrução dos policiais que atendem essas mulheres em situação de violência doméstica também caracteriza fator determinante para a

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P.167. apud HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha – Lei com nome de mulher**, pg. 153.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P.167. apud. SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência**. pg. 66.

⁹⁹ CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

¹⁰⁰ CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

efetivação da denúncia. Além disso, é de suma importância que existam infraestruturas físicas que possibilitem a aplicação das medidas protetivas, garantindo sua eficácia. Entretanto,

faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores¹⁰¹.

Outro fator que torna as medidas protetivas ineficazes consiste no número limitado de servidores, como oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique responsável por praticar tal ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico¹⁰². Quanto a medida protetiva de urgência que obriga o agressor referente a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I da Lei 11.340/06, percebe-se que tal previsão legal apesar de ser importante não garante a proteção da mulher, tendo em vista que muitas vezes os agressores possuem uma arma de fogo sem registro ou até mesmo sem ter posse, ou ainda, conseguem uma arma após a denúncia a fim de ameaçar ou agredir suas (ex) companheiras. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. Periculosidade do agente revelada pela gravidade concreta do delito e pelo "modus operandi". Acusado que, inconformado com o término do relacionamento e **em descumprimento de medida protetiva de proibição de aproximação e contato, efetua disparos de arma de fogo que atingem a cabeça e braço da vítima** em plena luz do dia, em frente a estabelecimento comercial. Evidente necessidade de manutenção da ordem pública. Adequada fundamentação do decreto prisional. Inexistência de

¹⁰¹ CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher.** Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

¹⁰² HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 179.

constrangimento ilegal. Alegação de excesso de prazo na prisão. Processo criminal concluso para sentença. Alegação superada. Entendimento da Súmula nº 52 do STJ. "WRIT" DENEGADO.¹⁰³ (grifo nosso)

Outro ponto relevante consiste na ineficácia da medida protetiva que determina o afastamento do agressor do ambiente de convivência com a ofendida, quando os demais membros da família não consentem com a sua aplicação, por exemplo, quando é perpetrada violência contra descendente e a companheira do agressor permitir o retorno do violador ao lar¹⁰⁴. Nesse caso, a medida torna-se totalmente ineficaz, tendo em vista que o ciclo de violência não será interrompido e a vulnerabilidade física e psicológica da mulher, em favor daquele que cometeu as agressões, continuará existindo.

Quanto ao previsto no inciso III¹⁰⁵ do artigo 22, ainda que as medidas previstas nas alíneas a, b e c, qual seja o afastamento do agressor do convívio com a ofendida, ainda que visem a ruptura concreta da relação violenta, a sua aplicação de forma isolada não se mostra suficiente para romper o ciclo de violência doméstica, à medida que não há necessariamente o desvencilhamento emocional e psicológico da vítima em relação ao seu agressor, fazendo com que a mesma retorne mais facilmente ao ciclo de violência ao qual estava aprisionada¹⁰⁶. Ademais, quando aplicadas de forma não cumulativa, as medidas previstas no inciso supracitado têm a eficácia, a que se propõem, limitada, tendo em vista que têm por escopo evitar o contato da mulher com seu agressor, a fim de assegurar sua integridade física e psicológica¹⁰⁷.

¹⁰³ Habeas Corpus Nº 1315968-7. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Miguel Kfoury Neto, Julgado em 12/02/2015.

¹⁰⁴ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 187-188.

¹⁰⁵ Art. 22. III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

¹⁰⁶ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 189.

¹⁰⁷ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 191.

Outrossim, é relevante destacar que quanto ao descumprimento de medida protetiva de urgência devem ser tomadas providências legais cabíveis, imediatamente, pela autoridade policial ou judicial¹⁰⁸. Nesse sentido, quando há o descumprimento de medida que determine o afastamento do agressor da convivência com a agredida pode haver a decretação de prisão preventiva, mas somente quando observado que a mesma se opôs à aproximação ou ao contato do agressor¹⁰⁹.

Por fim, outra medida que merece atenção quanto a sua aplicabilidade, está prevista no inciso I do artigo 23, no que se refere a possibilidade de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário a fim de assegurar-lhes proteção e atendimento. Para que o objetivo dessa medida seja alcançado, faz-se imprescindível que os programas de proteção e de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar estejam funcionando regularmente, devendo ser assegurado pelo Estado a promoção e manutenção desses programas, não apenas através de grupos de apoio à mulher e demais organizações sem fins lucrativos¹¹⁰. Entretanto, a realidade revela que na maioria dos municípios brasileiros inexistem esses espaços de atendimento¹¹¹. Como já exposto, por tratar-se de problema complexo, urge a integração das redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, entretanto, pouco se vê a efetiva interligação dos serviços existentes dirigidos às ofendidas¹¹².

¹⁰⁸ Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

¹⁰⁹ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 192.

¹¹⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 145.

¹¹¹ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 197.

¹¹² JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 8.

4.2 Alternativas aos problemas

Primeiramente, quando buscamos soluções às questões apresentadas, é preciso atentar para o fato de que a melhor forma de diminuir, e talvez um dia erradicar, a violência doméstica no Brasil, e no mundo, é tentando solucionar o problema em sua raiz, prevenindo novas ocorrências, e não apenas solucionando os casos existentes. Conforme já exposto, a violência resulta da soma de diversos fatores, que devem ser analisados, com base em indicadores político-culturais em uma determinada sociedade¹¹³.

Dessa forma, tendo em vista que a violência doméstica é um fenômeno multicausal, produzido pela própria sociedade ao longo dos séculos, tal tipo de conflito deve ser combatido por equipes multidisciplinares¹¹⁴. Como previsto na Lei Maria da Penha¹¹⁵: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8, inciso I), através de ações do governo federal, estadual e municipal, juntamente com instituições não governamentais, são de extrema importância para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher nesse país (art. 8, caput).

Quanto à demora no deferimento das medidas protetivas solicitadas, há no Distrito Federal, um projeto implementado pelo TJDF que tem apresentado resultados satisfatórios. A denominada "medida protetiva de urgência eletrônica" que consiste na rápida comunicação entre delegacia e poder judiciário, à medida que as denúncias de violência doméstica são encaminhadas eletronicamente ao poder judiciário e o magistrado responsável analisa os pedidos de medida protetiva e envia

¹¹³ SILVA, Marta Angélica Iossi. FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Medeiros, Marcelo. **Debaixo do mesmo Teto: Análise sobre a Violência Doméstica**. 2008, pg. 205, apud AZEVEDO, M. A. Contribuições brasileiras à prevenção da violência doméstica contra as crianças e adolescentes. In: WESTPHAL, M. F. (Org). *Violência e criança*. São Paulo. EDUSP, 2002.

¹¹⁴ MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. pg. 87.

¹¹⁵ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

a decisão prontamente à delegacia para que sejam tomadas as providências cabíveis. Tal projeto tem diminuído o tempo de espera entre a denúncia e a real efetivação de uma possível medida protetiva aplicada, o que diminui as chances de reincidência da violência¹¹⁶.

Ações como a da ONU Mulheres em parceria com comunidades de países de língua portuguesa a fim de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres também representam boas formas de modificar a violência doméstica contra a mulher, não só no Brasil, mas no mundo inteiro¹¹⁷. A instrução das mulheres no que se refere a seus direitos, bem como a divulgação das leis que lhes asseguram os mesmos, são pontos fundamentais na luta contra esse tipo de violência.

Ademais, é de extrema importância que o Estado dê a essas mulheres, além de informação, assistência psicológica, a fim de incentivá-las a romper o ciclo de violência no qual estão inseridas¹¹⁸. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça tem realizado importante trabalho para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha, divulgando e difundindo a referida lei, além de facilitar o acesso à justiça pela mulher em situação e violência doméstica e familiar e ensejar a denúncia das agressões¹¹⁹. Assim, tem-se que:

Para que possa tomar decisão coerente, a vítima deve ser atendida por policiais capacitados e receber suporte e orientação especializados, até porque vivências diárias de situações violentas no âmbito doméstico ou familiar abalam – também já se disse isso – a autoestima e a saúde física e mental dos atores do conflito, principalmente de quem é atingido por elas¹²⁰.

¹¹⁶ **Medida protetiva de urgência eletrônica é dada em menos de 4 horas da comunicação do fato.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/outubro/juiz-defere-medida-protetiva-de-urgencia-eletronica-em-menos-de-quatro-horas-apos-a-ocorrencia-policia>>. Acesso em 06.dez.2017.

¹¹⁷ **ONU Mulheres e comunidades de países de língua portuguesa firmam cooperação pela promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-comunidades-de-paises-de-lingua-portuguesa-firmam-cooperacao-pela-promocao-da-igualdade-de-genero-e-empoderamento-das-mulheres/>>. Acesso em 09.nov.2017.

¹¹⁸ **Lei Maria da Penha, 10 anos depois.** TVE Brasil, 2016. Disponível em: <<http://tvbrasil.etc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/lei-maria-da-penha-dez-anos-depois>>. Acesso em 09.nov.2017.

¹¹⁹ **Lei Maria da Penha.** Programas de A a Z. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 14.nov.2017.

¹²⁰ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 159.

Importante ressaltar que a violência é fruto da repetição de um comportamento observado no âmbito familiar, refletindo-se através de gerações e com consequências a toda sociedade. Nesse sentido, Alessandra Campos Morato define a transgeracionalidade concernente à violência doméstica:

A exposição contínua a situações de violência perpetua a repetição do modelo de relacionamento violento proporcionado pela transgeracionalidade. Investir em políticas públicas que minimizem o impacto da transgeracionalidade da violência, que é um dado real, como a pesquisa comprova, é fundamental. Isso porque é o primeiro espaço social em que o indivíduo constrói suas referências sobre si mesmo e sobre a vida em sociedade¹²¹.

Ainda que, na maioria dos casos, haja a preocupação estatal em combater as consequências imediatas dos casos de violência doméstica, conferindo punição aos agressores e amparo às vítimas, deve-se despender muito mais esforços na prevenção efetiva desse tipo de violência para que as mesmas nem ao menos cheguem a ser produzidas¹²². Especificamente no que tange a medida de afastamento do agressor do convívio com a ofendida, somente o atendimento multidisciplinar permite a possibilidade da existência de ruptura concreta e definitiva do ciclo de violência perpetrado contra a mulher, na medida em que a ofendida deve romper também a dependência psicológica e emocional que conserva em relação a seu agressor, a fim de que não ceda a seu assédio e retorne àquele ciclo violento. Nesse sentido, a importância do acompanhamento psicológico da agredida e de seus familiares como meio de garantir que o objetivo da medida protetiva deferida seja alcançado, qual seja a extinção das violências perpetradas.¹²³ No caso de afastamento coercitivo do agressor do convívio com a vítima quando não há anuência do restante da família, observa-se a necessidade da aplicação de

¹²¹ MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. pg. 48.

¹²² LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 56.

¹²³ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 189.

assistência social, psicológica e de saúde tanto à agredida quanto à sua família a fim de evitar a ineficácia e o descumprimento da medida protetiva de urgência¹²⁴.

Como alternativa à ineficácia observada mediante a falta de fiscalização do cumprimento de certas medidas protetivas, surgem mecanismos como a Patrulha Maria da Penha, criada em 2012 pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul, com o intuito de atender às vítimas de violência doméstica, com policiais capacitados especificamente para esse tipo de atendimentos, além de auxiliar na verificação do cumprimento das medidas protetivas instauradas, a criação da Patrulha tem resultado em uma maior eficácia na aplicação das medidas de proteção previstas na Lei 11.340/06¹²⁵. Ações como essa da Polícia Militar gaúcha ajudam a combater a grave lacuna existente entre o deferimento das medidas protetivas de urgência e o real cumprimento das mesmas¹²⁶. Nesse sentido, Nádia Gerhard atenta para a importância do envolvimento policial com o poder judiciário no amparo à mulher em situação de violência doméstica:

[...] tendo essa rede articulável e forte, vai fazer com que essa mulher se sinta realmente encorajada para romper o ciclo da violência e denunciar aquele agressor. A Patrulha Maria da Penha com certeza auxilia nessa operacionalização, porque, além de fazer parte da rede, ela vai orientar aquela mulher, ela vai fiscalizar aquela Medida Protetiva de Urgência que ela tem em mãos. Muitas vezes esse é um dos entraves que eu vejo, que elas ganham as medidas protetivas no Judiciário, vão para casa e ficam à mercê daquele homem; muitas vezes eles não respeitam a decisão judicial, muitas vezes eu já vi eles dizerem: “isso aí não vale nada para mim, é um simples papel¹²⁷”.

Outra alternativa que pode auxiliar na eficácia das medidas protetivas que determinam o afastamento do agressor em relação à ofendida diz respeito à implementação de meios técnicos de controle a distância nos crimes de violência doméstica que possibilitam a fiscalização da distância daquele que produziu a violência a mulher que ele agrediu, através da localização do agressor e uma

¹²⁴ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 188.

¹²⁵ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 83.

¹²⁶ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 86.

¹²⁷ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 190.

delimitação de áreas que são frequentadas pela ofendida. Garantindo assim, que a proibição de contato, estabelecida por decisão judicial, seja respeitada. Tal meio de controle é amplamente utilizado em Portugal e tem produzido efeitos positivos no combate à violência doméstica naquele país¹²⁸.

Outrossim, no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2014, também foi implementado sistema de monitoramento eletrônico, com o uso de tornozeleiras eletrônicas por acusados de cometer violência doméstica, instrumento previsto através da lei estadual n.º 14.478/14 que tem resultado em mais segurança e tranquilidade para as mulheres¹²⁹. Entretanto, há que se ampliar a abrangência desse tipo de sistema, a fim de que mais mulheres sejam protegidas.

Igualmente no sentido de garantir que o agressor não se aproxime da ofendida, também implementada em Portugal, a chamada "teleassistência" tem obtido êxito na proteção às mulheres que denunciam seus agressores, nos casos de violência doméstica. Tal assistência consiste em um equipamento eletrônico móvel de localização. Às mulheres agredidas é entregue um aparelho celular constantemente rastreado que garante a comunicação entre a agredida e um *call center*, o qual funciona vinte e quatro horas por dia e que possui botão de alarme, o qual pode ser acionado pela mulher em caso de aproximação do agressor ou diante de outra situação de perigo, sendo direcionada, imediatamente, assistência policial e/ou médica ao local onde se encontra a ofendida¹³⁰. Além disso, ainda no que se refere às medidas de proteção que limitam a aproximação do agressor, há de se ressaltar a necessidade da aplicação de forma cumulativa de todas as medidas previstas no inciso III do artigo 22 para que seja alcançado o objetivo buscado pelo legislador, qual seja a proteção da integridade física e psicológica da ofendida¹³¹.

¹²⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. pg. 176.

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.478 de 23 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=60475&Hid_Texto=&Hid_IDNorma=60475>. Acesso em 18.nov.2017.

129

¹³⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. pg. 169.

¹³¹ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 191.

Outra questão relevante a ser debatida é quanto ao tratamento pós cessação da violência, ou seja, o atendimento dispensado às mulheres pós fato. Após o rompimento do ciclo da violência doméstica, mostra-se necessário que haja investimento na reeducação do agressor a fim de evitar que o mesmo reproduza violência contra a ofendida ou ainda a perpetre contra outra mulher. Ademais, esse tipo de assistência também se revela importante para aquela que sofreu as agressões, bem como para a sua família¹³². A autora Márcia Michele Garcia Duarte, nessa perspectiva, entende que:

[...] a essência da justiça restaurativa tem o condão de promover a restauração potencial do trauma causado à vítima, família e comunidade, em vez de se concentrar na penalização do infrator, oportunizando ao delinquente assumir a responsabilidade pelo fato delituoso e reintegrar-se socialmente. O resultado será a consciência da responsabilização para evitar a reincidência, a construção de novos valores sociais e sociedade menos conflituosa¹³³.

Justamente por se tratar de problema complexo, é importante observar que as agressões sofridas pelas mulheres devem ter tratamento diferenciado pelo Estado. Apenas a punição dos agressores não é suficiente para solucionar a problemática da violência no âmbito doméstico contra as mulheres no Brasil. É necessário que às ofendidas seja oferecida assistência psicossocial¹³⁴. Apesar disso, ainda que necessitem de aperfeiçoamento quanto às suas aplicações, relevante destacar que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha configuram importante inovação na proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, conforme destaca Carmen Hein de Campos:

Inegavelmente a previsão de várias medidas autônomas de proteção trazidas pela Lei 11,340/06 constituem um dos seus aspectos mais inovadores. Diferentemente da lógica do processo penal, na qual as prisões

¹³² DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. pg. 138-139.

¹³³ DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. pg. 254.

¹³⁴ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 188.

provisórias adquirem o papel de medida cautelar por excelência para proteção da vítima contra a reiteração delitiva, a Lei Maria da Penha ofereceu uma série de possibilidades para além da prisão cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade¹³⁵.

Dessa forma, por ser, a Lei Maria da Penha, um instrumento ainda bastante recente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, seus reais resultados devem ser observados a longo prazo¹³⁶. Ademais, por ser uma lei em vigor há um pouco mais de uma década e prever uma série de novidades na forma de combater a violência doméstica, é de extrema importância que seja realizada ampla divulgação das medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, a fim de que as mulheres tenham conhecimento dos novos meios disponíveis para protegê-las, garantindo assim, o sucesso não somente das medidas protetivas de urgência, mas da própria Lei 11.340/06¹³⁷.

¹³⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pg. 148.

¹³⁶ CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

¹³⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pg. 294.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que a atual conjuntura acerca da violência doméstica contra a mulher é resultado de anos de opressão feminina e da soma de fatores: cultural, social, religioso. A cultura machista, herança do patriarcalismo, a omissão do Estado (que enseja a impunidade) e da própria sociedade são determinantes para o elevado número de casos de violência contra a mulher no Brasil.

A violência doméstica é um mal que afeta não somente aqueles diretamente envolvidos na situação, mas a sociedade inteira, configurando não um reflexo do ambiente externo nas relações familiares, mas a reprodução daquilo que é vivido dentro do ambiente familiar, no convívio social. Dessa forma, a intervenção do Estado nos casos de violência doméstica não configura exagerada intervenção estatal na esfera privada, mas sim, a garantia dos direitos da mulher.

Assim, o Estado não deve apenas auxiliar e amparar as vítimas de violência doméstica, mas igualmente planejar e promover medidas que solucionem a raiz do problema, a fim de que, cada vez mais, esse tipo de violência diminua. As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar precisam encontrar amparo e assistência de qualidade para que possam romper o ciclo de violência, denunciando as agressões, com a certeza de que a justiça será feita e que o agressor será punido e não pagarão elas mesmas, com a sua vida, pela acusação realizada.

O Brasil ainda está muito distante de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, entretanto, os avanços no combate a esse tipo de violência são evidentes e devem continuar crescendo. A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que careça de melhorias. As medidas protetivas de urgências previstas nessa lei configuram importantes inovações nos meios de amparar a mulher agredida e interromper o ciclo violento no qual estão inseridas.

Entretanto, ainda que representem inovação relevante, nem todas as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 apresentam real eficácia quando aplicadas à realidade brasileira, observados os casos em que, mesmo após concessão de medida protetiva, as mulheres continuam em situação de violência doméstica, não

sendo raros as vezes em que acabam vítimas fatais dessas agressões. Ademais, a falta de estruturas físicas e número adequado de profissionais qualificados para atender especificamente os casos de violência no âmbito doméstico contribuem para a ineficácia dessas medidas.

Dessa forma, para que as medidas protetivas atinjam o escopo desejado, é de extrema importância que o Estado forneça meios para que as mesmas sejam cumpridas, não sendo, portanto, imprescindível apenas o seu deferimento para que produzam efeitos positivos, mas também formas adequadas de aplicar e fiscalizar o cumprimento de tais medidas. O empenho do Estado na busca por meios de atingir a eficácia dessas medidas é essencial, pois somente assim aquelas que denunciarem estarão realmente protegidas, o que incentivará outras mulheres, que se encontrem em situação semelhante, a agirem da mesma forma, rompendo definitivamente o ciclo da violência doméstica.

Em síntese, pode-se afirmar que algumas das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são ineficazes quando aplicadas na realidade brasileira. A Lei 11.340/06 representa um importante meio de combate à violência no âmbito doméstico no Brasil, carecendo, entretanto, de melhorias das redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica (bem como a sua ampliação), além de qualificação profissional e de fiscalização efetiva das medidas deferidas. Somente através de investimentos nos pontos supracitados e em campanhas que incentivem não só a denúncia, mas também esclareçam mais acerca do tema da violência doméstica contra as mulheres e seus direitos, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha serão realmente eficazes.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.
- AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher– Lei “Maria da Penha” – alguns comentários**. Artigo disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>> Acesso em 27.nov.2017.
- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus n. 216.566/MS. Relatora: Ministra Marilza Maynard(Desembargadora convocada do TJSE) Quinta Turma. Porto Alegre, 14 mai. 2013. DJe 25 mai. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus n. 70062332523, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/12/2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus n. 1315968-7. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Miguel Kfoury Neto, Julgado em 12/02/2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n. 70052794880, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 23/05/2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito n. 70062493788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 25/03/2015.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 07.dez.2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNETTE, Carla. **A (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas novas configurações familiares**. São Miguel do Oeste, 2016. Disponível em: <<https://carlacarnette.jusbrasil.com.br/artigos/404945544/a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-nas-novas-configuracoes-familiares>>. Acesso em 02.out.2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>> Acesso em: 10 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em 10.nov.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ faz campanha no Twitter sobre a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84020-cnj-faz-campanha-no-twitter-sobre-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 07.dez.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em 27.nov.2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 16.dez.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. [et al]. **Debaixo do mesmo Teto: Análise sobre a Violência Doméstica**. Goiânia: AB Editora, 2008.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Leme: Mundo Jurídico, 2007.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Dez anos da Lei Maria da Penha: O que esperar da próxima década?** Documentário organizado pela We World e o Instituto Maria da Penha, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uFPUJUhLADs>>. Acesso em 03.dez.2017.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/06.** São Paulo: Saraiva, 2010.

JULIO JACOBO WAISELFISZ. Mapa da Violência 2015. **Mapa da Violência 2015.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 08.nov.2017.

KATO, Shelma Lombardi de, Enfrentando a violência contra a mulher – slides. **Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na Lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha).** Mato Grosso: Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. 2007.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina.** Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In.: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU Mulheres e comunidades de países de língua portuguesa firmam cooperação pela promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-comunidades-de-paises-de-lingua-portuguesa-firmam-cooperacao-pela-promocao-da-igualdade-de-genero-e-empoderamento-das-mulheres/>>. Acesso em 09.nov.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **No brasil, uma mulher é assassinada a cada 2 horas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-uma-mulher-e-assassinada-a-cada-2-horas- video/>>. Acesso em 07.dez.2017.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça**: Legislação, acesso e funcionamento. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.478 de 23 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=60475&hTexto=&Hid_IDNorma=60475>. Acesso em 18.nov.2017.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em 07.dez.2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha (11.340/06). 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TVBRASIL. **Lei Maria da Penha, 10 anos depois**. TVE Brasil, 2016. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/lei-maria-da-penha-dez-anos-depois>>. Acesso em 09.nov.2017.

YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher: entenda a lei Maria da Penha**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 03.dez.2017.